



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

LEI 1.185/2021.

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2022, e dá outras providências”.

A Prefeita Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssima Senhora **GEROLINA DA SILVA ALVES**, em pleno exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sancionou a seguinte Lei.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165 da Constituição Federal, lei orgânica municipal e Lei Complementar nº 101/2000, as diretrizes orçamentárias do município de Água Clara-MS, para 2022, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- V - as diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;
- VI - os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VII - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

IX - as disposições de caráter supletivo sobre a execução dos orçamentos;

X - as regras para o equilíbrio entre a receita e a despesa;

XI - as limitações de empenho;

XII - as transferências de recursos;

XIII - as disposições relativas à dívida pública municipal e as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o Exercício de 2022, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, são as constantes do Art. 3º desta lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos na lei orçamentária de 2022, não se constituindo porém, em limite à programação de despesas.

Art. 3º Constituem prioridades da Administração Municipal a serem contempladas na sua programação orçamentária:

I – a modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar nº 101/00 e suas alterações posteriores (Lei de Responsabilidade Fiscal);



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

II – o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

III – uma programação social efetiva, priorizando sobretudo a população de baixa renda no acesso a serviços básicos de saúde, habitação, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;

IV – promover ações de incentivos as atividades esportivas, culturais e do turismo nas manifestações populares e difusão do folclore do município, em parceria com as entidades públicas e privadas, proporcionando aos munícipes o desenvolvimento social, físico e intelectual;

V – manutenção dos programas de educação básica do município, priorizando o ensino infantil e fundamental, oferecendo aos alunos distribuição de merenda de boa qualidade, transporte escolar, melhorias das escolas municipais, bem como a valorização e capacitação do magistério e profissionais de educação e outros incentivos educacionais que objetivem a melhoria da educação em nosso município;

VI – implantação de uma política agrícola de valorização ao produtor rural, visando o apoio à produção familiar, ao pequeno produtor rural, incentivo ao associativismo, programa de diversificação das atividades rurais com objetivo de incentivar seu desenvolvimento social e econômico;

VII – a implantação de uma infraestrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, transporte urbano e rural, drenagem, iluminação pública, saneamento, pavimentação de vias urbanas e outras obras complementares;

VIII – o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas;

IX – manutenção, restauração e conservação de edificações públicas integrantes do patrimônio municipal e construção de novas unidades;

h



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

X – desenvolver programas que estimulem a instalação de novos empreendimentos, em especial comércios e indústrias, além dos prestadores de serviços;

XI – desenvolver e aplicar o plano de destinação de resíduos sólidos.

Art. 4º Constituem metas fiscais da Administração para inclusão na sua programação orçamentária as que estão contempladas nos anexos da presente lei.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por Funções, Subfunções, Programas, Atividades e Projetos, órgão concedente e Organizações da Sociedade Civil.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – Subfunção, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das

h



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – Concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários; e

VII – Organizações da Sociedade Civil as entidades privadas, com os quais o município pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes da descentralização de créditos orçamentários.

Art. 6º Os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal, discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei nº 4.320/64.

Art. 7º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:

I – Função, Subfunção e Programa;

II – Grupos de Despesa;

III – Elemento de Despesa.

§ 2º Os Grupos de Despesa a que se refere o inciso II, deste artigo, são os seguintes:

I – Pessoal e Encargos Sociais – 1;

II – Juros e Encargos da Dívida – 2;

III – Outras Despesas Correntes – 3;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

IV – Investimentos – 4;

V – Inversões Financeiras – 5; e

VI – Amortização da Dívida – 6.

§ 3º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 4º Os conceitos e as especificações dos Grupos de Despesa são os constantes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

§ 5º Os conceitos e especificações das Fontes de Receita, são os constantes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

§ 6º Cada atividade e projeto identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculam.

Art. 8º O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

I – mensagem;

II – texto da lei;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando receita e despesa na forma definida na Lei Federal nº 4.320/64;

V – quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita.

Parágrafo Único – Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;

h



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

II – resumo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

III – receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei n.º 4.320/64 e suas alterações;

IV – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo a função, subfunção e programa;

V – demonstrativo que evidencie a programação no orçamento fiscal, dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e demais normas legais;

VI – demonstrativo que evidencie a programação no Orçamento da Seguridade Social, dos recursos destinados à Saúde em cumprimento ao disposto no inciso III, §2º do art. 198 da Constituição Federal e demais normas legais;

VII – a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2021 e a estimada para 2022.

Art. 9º O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

Art. 10 As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 11 O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por

h



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do Art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme regra contida em norma fixada pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 12 O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 13 A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 14 O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 15 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2022 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 16 A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 17 Na programação da despesa serão vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

II - consignar na lei orçamentária projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

III – a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 18 Além das prioridades referidas no artigo 3º, a Lei de Diretrizes Orçamentárias somente admite a inclusão de novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada no orçamento, se:

I - tiverem sido adequadamente atendidos os projetos já iniciados;

II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III - no caso de no exercício houver excesso de arrecadação;

IV - tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio.

Parágrafo único - A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 19 A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 20 As previsões de receita para o exercício de 2022, e eventual reestimativa pelo Poder Legislativo, deverão estar em consonância às disposições do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 21 É vedada a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 22 É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros

h



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Art. 23 É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, conforme determina o Art. 100 da Constituição Federal.

Art. 24 A Lei Orçamentária, destinará:

I – para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal;

II – em ações e serviços públicos de saúde não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal.

III – As emendas individuais parlamentares ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo poder executivo, sendo a metade deste percentual destinada a ações e serviços públicos de saúde.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 25 Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo Único – Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes do artigo 3º desta Lei.

m



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

Art. 26 O Orçamento da Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I – das contribuições sociais previstas na Constituição;
- II – das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;
- III – das receitas transferidas do Orçamento Fiscal do Município.

Art. 27 A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência de no mínimo 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, além de eventos fiscais imprevistos, inclusive para abertura de créditos adicionais destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da administração pública municipal, não orçadas, ou orçadas a menor, e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, imprescindíveis às necessidades do Poder Público.

CAPÍTULO VI

LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 28 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado, deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 29 Para efeito do disposto no § 3º art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num

h



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

exercício não exceda o valor para dispensa de licitação, fixado na Lei de Licitações.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 30 A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/00.

§ 1º Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas:

I – contribuições dos servidores para o custeio de seu sistema de previdência e assistência social;

II – compensação Financeira entre Regimes de Previdência;

III – dedução de Receita para Formação do FUNDEB.

§ 2º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 31 A verificação do cumprimento do limite estabelecido no art. 30 será realizada ao final de cada semestre.

Art. 32 Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 30 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/00.

Art. 33 No exercício de 2022, a realização de horas extras, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 30 desta Lei, somente poderá ocorrer quando for ao

h



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

atendimento de relevantes interesses públicos, devidamente justificados pela autoridade competente.

Parágrafo Único - A autorização para a realização de serviços extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou por autoridade por ele delegada.

Art. 34 Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I, do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras e a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos do Município, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observados os imperativos constantes do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, dos artigos 19 a 22 da Lei Complementar nº 101/00 e demais legislação municipal, no que couber.

Parágrafo Único - Fica autorizada a realização de concursos públicos para todos os Poderes, desde que:

I - atendam os dispositivos do artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101. de 04 de maio de 2000;

II - sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35 A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2022 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequentes aumento das receitas próprias.

Art. 36 A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária,

h



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I- atualização e/ou revisão da planta genérica de valores do município;
- II- revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções;
- III- revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV- revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder da polícia;
- V- revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Parágrafo único - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já consideradas no cálculo do resultado primário.

Art. 37 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, §3º da Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 38 A proposta orçamentária do Município para 2022, será encaminhada a Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 15 de Outubro de 2021 ou no prazo definido pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 39 A Lei Orçamentária Anual definirá o percentual em que o Poder Executivo ficará autorizado a abrir créditos especiais e adicionais suplementares e os remanejamentos, as transposições e as transferências de recursos de uma

h



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo único - As autorizações contempladas no caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos fundos e dos órgãos da administração indireta.

Art. 40 É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

CAPÍTULO X

DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

Art. 41 Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária por via dos relatórios explicitados na Lei Complementar nº 101/00.

CAPÍTULO XI

DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS

Art. 42 Os critérios e formas de limitação de empenho são os referidos no art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00, ficando o Poder Executivo por ato próprio, responsável pela reprogramação dos empenhos, nos limites do comportamento da receita, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

CAPÍTULO XII

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Art. 43 É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividade de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura, e que preencham uma das seguintes condições:

h



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, cultura, saúde ou educação, e estejam registradas no Órgão Municipal através de Conselhos Municipais.

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal.

§1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício, pelos Conselho Municipais quando necessário e comprovando ainda a regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

Art. 44 O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que sejam da conveniência do Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 45 Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento escolar, as entidades assistenciais de natureza educacionais, saúde e assistência social.

II – pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado à administração municipal.

Art. 46 As transferências de recursos financeiros destinados a subvenções sociais, contribuições e auxílios, no que couber, obedecerão as regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar n.º 101/00.

Art. 47 As despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios,

h



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, conforme dispõe o Art. 62 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Parágrafo Único – As despesas de outros entes da Federação somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 48 A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 49 O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operação de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 50 A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operação de crédito por antecipação de receita, conforme disposto no art. 38, da Lei Complementar n.º 101/2000.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 O Poder executivo, de acordo com o § 3º do art. 12 da LRF, encaminhará à Câmara Municipal, no mínimo, trinta dias antes do encaminhamento de sua proposta orçamentária a estimativa das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida e da metodologia de cálculo.

Art. 52 As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

Art. 53 A classificação da estrutura programática para 2022 poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

Federal regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso Sul - TCE-MS.

Art. 54 Se o Projeto de Lei Orçamentária não for devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a programação dele constante poderá ser executada mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, para o atendimento exclusivamente das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;
- III - pagamento do serviço da dívida; e.
- IV - pagamento de precatórios e ordens judiciais

Art. 55 A Lei Orçamentária Anual, evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com o respectivo código, especificando aquelas vinculadas a fundos e aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas conforme as funções especificadas nesta Lei e nos anexos da Lei 4320/64.

Art. 56 O ente não ficará escuso da responsabilidade de estabelecer metas fiscais para o exercício financeiro de 2022, mesmo na ocorrência de calamidade, ressaltando que poderá ser dispensado de cumprir as metas fixadas e poderá ser inserido uma previsão para a atualização das metas orçamentárias.

Art. 57 A previsão das receitas e a fixação das despesas para 2022, serão orçadas a preços correntes.

Art. 58 É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o art. 24, inciso III, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 59 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

Gabinete da Prefeita Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte um.

GEROLINA DA SILVA ALVES
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2022

Anexo de Metas e Prioridades

PODER EXECUTIVO

ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO/GESTÃO
Planejamento, gestão eficiente dos recursos e transparência nas ações do governo municipal.
Respeito ao patrimônio e recursos públicos.
Alinhamento com o sistema de gestão federal, obedecendo aos critérios de qualidade da gestão pública e sempre priorizar a qualidade dos serviços públicos prestados.

ÁREA DE FINANÇAS
Aplicação responsável dos recursos financeiros, com estudos e projetos antes de qualquer investimento por parte da administração e de forma transparente.
Divulgação e esclarecimento à população das ferramentas de planejamento financeiro da Prefeitura (PPA/LOA/LDO), por meio do Portal da Transparência.
Buscar recursos públicos junto aos órgãos Estaduais e Federais.
Buscar Emendas Parlamentares para elaboração de projetos e obras para melhoria do nosso município.

ÁREA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
A transferência do hospital municipal para o prédio atual do posto do Morumbi (conhecido popularmente como UPA), com a construção de um centro cirúrgico, e a compra de novos equipamentos.
Construção de uma escola no município
Execução de galeria de águas pluviais e pavimentação asfáltica na

h



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

avenida Fernanda Valeria Conrado (buracão) Bairro Jardim Primavera, com a criação de pista para caminhada, ciclovia e iluminação, academia ao ar livre, parque infantil, e paisagismo, com acesso aos bairros.
• Criação de um posto de Saúde – ESF (Estratégia Saúde da Família), no bairro Novo Horizonte.
• Revitalizar a pintura e a reforma em todas as escolas do município de forma gradativa e programada de modo que todas as escolas sejam alcançadas.
• Modernização das praças públicas transformando-as em espaços de convivência e lazer para a família, o que implica em implantar equipamentos esportivos e recreativos, bem como arborização e embelezamento do local.
• Execução da pavimentação asfáltica localizada entre a empresa COBB – Vantres do Brasil até o início do BR 262.
• Após a regularização dos lotes no Distrito São Domingos, a construção de um prédio para as instalações de um posto de saúde.
• Elaboração de um projeto de trânsito urbano com a execução da sinalização vertical e horizontal e placas com os nomes de ruas em toda cidade.
• Pavimentação asfáltica na rua Maria Augusta de Carvalho.
• Instalação da Unidade do Corpo de Bombeiros, em anexo com a pista de aviação.
• A regularização numérica do Bairro Jardim Novo Horizonte.
• Manutenção nas estradas rurais.
• Reformas das pontes que se encontram mais precárias na zona rural do município

h



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

ÁREA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER.

- Estabelecer políticas públicas que estejam alinhadas com os avanços pedagógicos, condições de trabalho e o desenvolvimento pleno dos estudantes.
- Revitalizar a pintura e a reforma em todas as escolas do município de forma gradativa e programada de modo que todas as escolas sejam alcançadas.
- Aumentar a oferta de vagas para estágios remunerados na administração e buscar junto com a iniciativa privada, parceria para ampliar a oferta dessas vagas.
- Apoio aos eventos esportivos.
- Apoiar festas tradicionais de nosso município: Carnaval, Festa das Nações, Dia do Evangélico, Padroeiro da cidade, Festa de Peão da cidade e resgatar tradicional Festa de Peão do Distrito São Domingos.
- Apoiar grupos de músicos e artistas locais que queiram realizar ações que fomentem a cultura em nossa cidade; com apresentações de músicas, danças, teatro, apresentações, sertanejas, regionais, gospel e outros incentivos a arte.

ÁREA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, MEIO AMBIENTE E INDÚSTRIA E COMÉRCIO

- Preparar, cuidar e zelar de Água Clara para o desenvolvimento.
- Qualidade de vida e respeito ao meio ambiente.
- Executar projeto de limpeza em toda cidade de forma constante.
- Plano de incentivo à instalação de novas indústrias no município.
- Levantamento de recursos estaduais, federais e convênios para busca de recursos voltados ao desenvolvimento do município.
- Revitalização da Feira Livre.
- Incentivar e valorizar o comércio local.

n



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Viabilizar recursos com governo federal para a implementação do programa para construção de casas populares para famílias de baixa renda.
- Ampliação de cursos diversificados e lazer a Melhor Idade.
- Intensificar a construção de novas unidades habitacionais, reduzindo o déficit habitacional de Água Clara.

ÁREA DE SAÚDE

- Fortalecer ações de prevenção e garantir o acesso aos serviços essenciais de saúde de forma humanizada.
- Melhoria de estrutura física e equipamentos das unidades de saúde familiar (USF) e Hospital.
- Ofertar atendimento humanizado ao público.
- Instalar clínica da mulher.
- Expansão ao atendimento da Farmácia Popular, com a disponibilização de mais medicamentos e melhoria no atendimento à população.
- A transferência do hospital municipal para o prédio atual do posto do Morumbi (conhecido popularmente como UPA), com a construção de um centro cirúrgico, e a compra de novos equipamentos.

Gabinete da Prefeita Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte um.


GEROLINA DA SILVA ALVES
Prefeita Municipal

ANEXOS

DEMONSTRATIVOS

I a VIII

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO I

ESPECIFICAÇÃO	2022					2023					2024				
	Valor	Valor	% PIB	% RCL		Valor	Valor	% PIB	% RCL		Valor	Valor	% PIB	% RCL	
	Corrente	Constante	(a / PIB) x 100	(a / RCL) x 100		Corrente	Constante	(b / PIB) x 100	(a / RCL) x 100		Corrente	Constante	(c / PIB) x 100	(a / RCL) x 100	
Receita Total	101.745.000,00	94.911.380,60	75.576,56	101,67		109.141.861,50	94.823.511,29	75.485,73	101,67		116.956.418,78	59.009.293,03	75.400,34	101,67	
Receitas Primárias (I)	93.705.538,50	87.411.882,93	69.604,82	93,64		100.517.931,15	87.330.956,69	69.521,16	93,64		107.715.015,02	54.346.627,15	69.442,52	93,64	
Despesa Total	101.745.000,00	94.911.380,60	75.576,56	101,67		109.141.861,50	94.823.511,29	75.485,73	101,67		116.956.418,78	59.009.293,03	75.400,34	101,67	
Despesas Primárias (II)	92.832.138,00	86.597.143,66	68.956,05	92,77		99.581.034,43	86.516.971,71	68.873,18	92,77		106.711.036,50	53.840.078,96	68.795,27	92,77	
Resultado Primário (III) = (I -	873.400,50	814.739,27	648,77	0,87		936.896,72	813.984,98	647,99	0,87		1.003.978,52	506.548,19	647,25	0,87	
Resultado Nominal	- 3.996.558,22	- 3.728.132,67	- 2.968,66	- 3,99		- 4.287.108,00	- 3.724.681,15	- 2.965,09	(3,99)		- 4.594.064,94	- 2.317.893,51	- 2.961,74	- 3,99	
Dívida Pública Consolidada	2.304.829,12	2.150.027,16	1.712,04	2,30		2.472.390,20	2.148.036,66	1.709,98	2,30		2.649.413,34	1.336.737,30	1.708,04	2,30	
Dívida Consolidada Líquida	- 9.047.929,46	- 8.440.232,71	- 6.720,83	- 9,04		- 9.705.713,94	- 8.432.418,71	- 6.712,76	(9,04)		- 10.400.643,05	- 5.247.549,47	- 6.705,16	- 9,04	

FONTE: Sistema , Unidade Responsável Prefeitura Municipal de Água Clara-MS

PROJEÇÃO DO PRODUTO INTERNO BRUTO/PIB DE MATO GROSSO DO SUL

VARIÁVEIS	Exercícios		
	2022	2023	2024
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação mais a taxa de crescimento	7,10	7,27	7,16
PIB/MS Valor Corrente	₹34 625,08	₹44 586,09	₹55 113,91

FONTE: SEMAGRO /MS

A metodologia adotada para fixação das metas fiscais, conforme LRF, art. 4º, § 1º, para os exercícios de 2022 a 2024 é perfeitamente aceitável e realística, pois foi adotado para as projeções a base legal vigente no corrente ano, incrementada com o crescimento projetado pelo PIB do Estado de Mato Grosso do Sul.

A estimativa adotada para fixação das metas fiscais, guarda correlação com a execução de exercícios anteriores, utilizando a metodologia explicitada neste demonstrativo.

A presença de um resultado primário negativo, indicando déficit primário se reflete no fato de alta remuneração gerada pela aplicação financeira do Instituto de Previdência Social

A avaliação em apreço, por força do que dispõe o § 2º, e o inciso I do art. 4º da Lei nº 101/2000, deve integrar o Anexo de Metas Fiscais como componente do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS

DO EXERCÍCIO ANTERIOR

ESPECIFICAÇÃO		I-Metas Previstas em 2020 (a)	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB	% RCL	Variação Valor (c) = (b-a)	Variação % (c/a) x 100
Receita Total		86.200.000,00	73.259,687	(2,208)	96.049.637,37	81.630,701	1,090	9.849.637	11,426
Receita Primárias (I)		81.184.900,00	68.997,452	(7,898)	89.085.538,90	75.712,050	1,011	7.900.639	9,732
Despesa Total		86.200.000,00	73.259,687	(2,208)	88.494.802,04	75.209,994	1,004	2.294.802	2,662
Despesa Primárias (II)		86.627.940,81	73.623,386	(1,723)	84.459.513,78	71.780,482	0,958	(2.168.427)	(2,503)
Resultado Primário (III) = (I-II)		- 5.443.040,81	(4.625,933)	(106,175)	4.626.025,12	3.931,568	0,052	10.069,066	(184,990)
Resultado Nominal		3.396.059,37	2.886,244	(96,147)	2.083.323,70	1.770,576	0,024	(1.312.736)	(38,655)
Dívida Pública Consolidada		225.792,12	191,896	(99,744)	697.074,22	592,430	0,008	471,282	208,724
Dívida Consolidada Líquida		- 2.633.176,06	(2.237,885)	(102,987)	- 4.716.499,76	(4.008,461)	(0,054)	(2.083,324)	79,118

FONTE: Sistema , Unidade Responsável Prefeitura Municipal de Agua Clara-MS.

PROJEÇÃO DO PRODUTO INTERNO BRUTO/PIB DE MATO GROSSO DO SUL

Descrição	Exercícios		R\$ 1,00
	2020		
PIB/MS Valor Corrente			117.663,62
SEM AGRO/MS			
Descrição	Exercícios		R\$ 1,00
	2020		
Receita Corrente Líquida	88.146.354,45		

O quadro supra, demonstra uma execução orçamentária equilibrada, dentro das metas então fixadas para o exercício, revelando a aplicabilidade de um planejamento técnico eficiente. Esse fato serve de parâmetro para fixação das metas futuras, conforme metodologia do cálculo utilizada.

DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF - Demonstrativo III(LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024
Receita Total	73.379.806,26	96.049.637,37	23,6%	95.000.000,00		101.745.000,00	-1,1%	109.141.861,50	7,27%	116.956.418,78
Receitas Primárias (I)	74.685.784,78	89.085.538,90	16,2%	87.493.500,00		93.705.538,50	-1,8%	100.517.931,15	7,27%	107.715.015,02
Despesa Total	68.881.957,44	88.494.802,04	22,2%	95.000.000,00		101.745.000,00	6,8%	109.141.861,50	7,27%	116.956.418,78
Despesas Primárias (II)	72.722.537,70	84.459.513,78	13,9%	86.678.000,00		92.832.138,00	2,6%	99.581.034,43	7,27%	106.711.036,50
Resultado Primário (III)=(I- II)	1.963.247,08	4.626.025,12	57,6%	815.500,00		873.400,50	-467,3%	936.896,72	7,27%	1003.978,52
Resultado Nominal	3.396.059,37	2.083.323,70	-63,0%	-	3.731,613,65	-3.996.558,22	155,8%	-4.287.108,00	7,27%	-4.594.064,94
Dívida Pública Consolidada	225.792,12	697.074,22	67,6%	2.152.034,66		2.304.829,12	67,6%	2.472.390,20	7,27%	2.649.413,34
Dívida Consolidada Líquida	- 2.633.176,06	- 4.716.499,76	44,2%	- 8.448.113,41		-9.047.929,46	44,2%	-9.705.713,94	7,27%	-10.400.643,05

R\$ 100

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024
Receita Total	78.032.085,98	103.118.890,68	24,3%	101.365.000,00		94.911.380,60	-6,4%	94.823.511,29	-0,1%	59.009.293,03
Receitas Primárias(I)	79.420.863,54	95.642.234,56	17,0%	93.355.564,50		87.411.882,93	-6,4%	87.330.956,69	-0,1%	54.346.627,15
Despesa Total	73.249.073,54	95.008.019,47	22,9%	101.365.000,00		94.911.380,60	-6,4%	94.823.511,29	-0,1%	59.009.293,03
Despesas Primárias (II)	77.333.146,59	90.675.733,99	14,7%	92.485.426,00		86.597.143,66	-6,4%	86.516.971,71	-0,1%	53.840.078,96
Resultado Primário (III)=(I- II)	2.087.716,94	4.966.500,57	58,0%	870.138,50		84.739.27	-6,4%	83.984,98	-0,1%	506.548,19
Resultado Nominal	3.611.369,53	2.236.656,32	-61,5%	(3.981.631,77)		(3.728.132,67)	-6,4%	(3.724.681,15)	-0,1%	(2.317.893,51)
Dívida Pública Consolidada	240.107,34	748.378,88	67,9%	2.296.220,98		2.150.027,16	-6,4%	2.148.036,66	-0,1%	1.336.737,30
Dívida Consolidada Líquida	(2.800.119,42)	(5.063.634,14)	44,7%	(9.014.137,01)		(8.440.232,71)	-6,4%	(8.432.418,71)	-0,1%	(5.247.549,47)

FONTE: Sistema , Unidade Responsável Prefeitura Municipal de Água Clara-MS.

Taxa média de inflação no período

Especificação	2019 (1)	2020 (2)	2021 (3)	2022 (4)	2023 (5)	2024 (6)
Inflação Média (% anual) Projetada	executado	executado	orçado	7,10%	7,27%	7,16%

Fonte: SEMADE/MS

Observação – É de se considerar que no curso do Exercício o saldo da dívida fundada pode sofrer alteração, dado que o índice para sua correção é a taxa SELIC.

Não será demais esclarecer que a metodologia até então adotada para fixação das metas fiscais, tem-se revelado satisfatória, pois, os demonstrativos, dão conta de um crescimento uniforme das receitas e sua compatibilização com a programação do governo municipal, razão que nos faz acreditar que as metas fixadas para 2022 a 2024, a nível de previsão, se fundamentam num planejamento técnico capaz de assegurar uma execução orçamentária equilibrada.

DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

	2018	%	2019	%	2020	%
Patrimônio Reservas						
Resultado Acumulado	75.730.669,06	100 -	601.252,88	(100)	31.570.771,10	100
TO TAL	75.730.669,06	100 -	601.252,88	(100)	31.570.771,10	100
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2019	%	2020	%
Patrimônio Reservas						
lucros ou Prejuízos Acumulados	26.746.331,59	100,00	30.469.969,32	100,00	- 18.364.495,80	(100,00)
TO TAL	26.746.331,59	100,00	30.469.969,32	100,00	- 18.364.495,80	(100,00)

FONTE: Sistema , Unidade Responsável Prefeitura Municipal de Agua Clara.

O Patrimônio Líquido é a diferença positiva entre Ativo e o Passivo da Instituição. Quando o Ativo for menor que o Passivo não é Patrimônio Líquido e sim Passivo a Descoberto.

Os relatórios bimestrais e quadrimestrais ou semestrais da execução orçamentária dão as diretrizes para se obter o equilíbrio financeiro, em razão dos fatores de correção instituídos na própria LRF.

DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2020(a)	2019 (b)	2018 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	84.010,00	-
Alienação de Bens Imóveis	-	84.010,00	-
	-	-	-
	-	0	-
DESPESAS EXECUTADAS	2020(a)	2019 (b)	2018 (c)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	4.694.710,37	2.685.817,14	2.339.984,27
DESPESAS DE CAPITAL	4.694.710,37	2.685.817,14	2.339.984,27
Investimentos	4.694.710,37	2.578.239,60	2.160.944,88
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	107.577,54	179.039,39
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
	0,00	0	0
	2020(a)	2019 (b)	2018 (c)
SALDO FINANCEIRO	(g) = ((Ia-IIa)+ III h)	(h) = ((Ib - IIc)+ IIIi)	(i) = (Ic - IIIf)
VALOR III	-4.694.710,37	-2.685.817,14	-2.339.984,27

FONTE: Sistema , Unidade Responsável Prefeitura Municipal de Agua Clara-MS.

A alienação de ativos não é uma prática rotineira nas administrações municipais e por isso, só eventualmente acontece

DEMONSTRATIVO VI - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a)		R\$ 1,00		
	RECEITAS	2018	2019	2020
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)				
RECEITAS CORRENTES (I)		6.450.122,89	7.509.729,97	8.576.854,84
Receita de Contribuições dos Segurados		6.449.565,19	7.509.729,97	8.576.854,84
Pessoal Civil		1.456.728,16	1.563.751,49	1.654.956,37
Pessoal Militar		1.456.728,16	1.563.751,49	1.654.956,37
Receita de Contribuições dos Patronal		-	-	-
Pessoal Civil		2.904.120,68	2.348.820,23	4.207.074,95
Pessoal Militar		2.904.120,68	2.348.820,23	4.207.074,95
Outras Receitas de Contribuições		-	-	-
Receita Patrimonial		2.088.716,35	3.568.378,96	2.714.823,52
Receita de Serviços		557,70	-	-
Outras Receitas Correntes		-	28.779,29	113.813,79
Compensação Previdenciária entre RGPS para RPPS		-	-	-
Aportes Periódicos Para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)		-	-	-
Demais Receitas Correntes		557,70	28.779,29	595,20
RECEITAS DE CAPITAL (III)		-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos		-	-	-
Amortização de Empréstimos		-	-	-
Outras Receitas de Capital		-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)		6.450.122,89	7.509.729,97	8.577.450,04

DESPESAS		2018	2019	2020
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)				
ADMINISTRAÇÃO (IV)		-	-	-
Despesas Correntes		-	-	-
Despesas de Capital				
PREVIDÊNCIA SOCIAL (V)		3.219.614,84	3.655.126,38	4.371.616,67
Pessoal Civil		3.219.614,84	3.655.126,38	4.371.616,67
Pessoal Militar		-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias		-	-	-
Compensação Previd do RPPS para o RGPS		-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias		-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)		3.219.614,84	3.655.126,38	4.371.616,67
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)		3.230.508,05	3.854.603,59	4.205.833,37
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR				
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS		2018	2019	2020
Plano Financeiro				
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras				
Recursos para Formação de Reserva				
Outros Aportes para o RPPS				
Plano Previdenciário				
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro				
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial				
Outros Aportes para o RPPS				
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS		-		
BENS E DIREITOS DO RPPS				
FONTE: BALANÇO GERAL		-	-	-
FONTE: Sistema , Unidade Responsável Prefeitura Municipal de Agua Clara-MS.				

No estudo em foco não está prevista qualquer renúncia de receita. Daí a inexistência de registro nesse demonstrativo.

DEMONSTRATIVO VI a

**ANEXO DEMETAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2022**

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO		SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a - b)		Valor (d) = Saldo Financeiro do exercício anterior + (c)
2019					30.345.405,00
2020	6.482.160,05	3.237.925,62	3.244.234,43		33.589.639,43
2021	6.830.320,79	3.247.503,42	3.582.817,37		37.172.456,80
2022	7.090.663,74	5.307.354,95	1.783.308,79		38.955.765,58
2023	7.333.253,43	6.117.712,50	1.215.540,94		40.171.306,52
2024	7.563.088,09	6.631.896,20	931.191,89		41.102.498,41
2025	7.914.975,42	7.153.630,99	761.344,43		41.863.842,84
2026	8.276.518,54	7.443.198,33	833.320,21		42.697.163,05
2027	8.641.457,00	7.950.558,17	790.898,83		43.488.061,87
2028	9.144.777,51	8.349.484,10	795.293,42		44.283.355,29
2029	9.660.377,63	8.798.025,00	862.352,63		45.145.707,92
2030	10.179.484,89	9.410.551,02	768.933,87		45.914.641,79
2031	10.849.688,06	9.973.161,30	876.526,76		46.791.168,54
2032	11.543.761,38	10.447.171,90	1.096.589,48		47.887.758,02
2033	12.266.071,63	10.873.749,28	1.392.322,36		49.280.080,38
2034	13.154.699,56	11.512.453,23	1.642.246,33		50.922.326,70
2035	14.046.253,35	12.621.738,78	1.424.514,58		52.346.841,28
2036	14.971.840,28	13.466.384,39	1.505.455,89		53.852.297,17
2037	15.145.490,10	14.175.345,38	970.144,72		54.822.441,89
2038	15.326.175,71	14.250.752,95	1.075.422,76		55.897.864,65
2039	15.497.730,72	14.608.818,98	888.911,74		56.786.776,39
2040	15.660.859,50	14.945.973,70	714.885,80		57.501.662,19
2041	15.818.934,43	15.217.471,25	601.463,18		58.103.125,37
2042	15.987.488,83	15.219.515,74	767.973,09		58.871.098,45
2043	16.136.811,87	15.738.411,83	398.400,25		59.269.498,70
2044	16.299.098,41	15.689.839,05	609.259,36		59.878.758,06
2045	16.468.935,20	15.746.678,11	722.257,10		60.601.015,16
2046	16.659.584,34	15.585.369,44	1.074.214,90		61.675.230,05
2047	16.869.560,57	15.470.409,30	1.399.151,27		63.074.381,32
2048	17.126.606,01	14.902.404,45	2.224.201,56		65.298.582,88
2049	17.346.218,23	15.821.271,98	1.524.946,24		66.823.529,12
2050	8.697.154,55	15.244.182,02	(6.547.027,48)		60.276.501,65
2051	8.367.788,66	15.273.991,97	(6.906.203,31)		53.370.298,34
2052	8.008.236,41	15.468.532,49	(7.460.296,08)		45.910.002,25
2053	7.611.249,11	15.756.470,19	(8.145.221,08)		37.764.781,17
2054	7.196.586,31	15.670.451,41	(8.473.865,10)		29.290.916,07
2055	6.797.446,94	15.001.285,79	(8.203.838,85)		21.087.077,21
2056	6.405.209,45	14.494.618,04	(8.089.408,59)		12.997.668,63

2057	6.002.764,80	14.286.418,56	(8.283.653,77)	4.714.014,86
2058	5.798.808,50	14.053.385,91	(8.254.577,40)	(3.540.562,55)
2059	5.856.796,59	14.143.386,81	(8.286.590,23)	(11.827.152,77)
2060	5.915.364,55	14.026.788,87	(8.111.424,31)	(19.938.577,08)
2061	5.974.518,20	14.128.365,70	(8.153.847,50)	(28.092.424,58)
2062	6.034.263,38	13.755.089,08	(7.720.825,70)	(35.813.250,28)
2063	6.094.606,02	13.441.932,11	(7.347.326,09)	(43.160.576,37)
2064	6.155.552,08	13.215.941,14	(7.060.389,07)	(50.220.965,44)
2065	6.217.107,60	12.751.471,80	(6.534.364,20)	(56.755.329,64)
2066	6.279.278,67	12.807.864,64	(6.528.585,97)	(63.283.915,61)
2067	6.342.071,46	12.470.779,95	(6.128.708,49)	(69.412.624,10)
2068	6.405.492,17	11.624.278,11	(5.218.785,94)	(74.631.410,03)
2069	6.469.547,10	11.087.910,03	(4.618.362,94)	(79.249.772,97)
2070	6.534.242,57	10.897.264,06	(4.363.021,49)	(83.612.794,46)
2071	6.599.584,99	11.368.332,31	(4.768.747,32)	(88.381.541,78)
2072	6.665.580,84	11.682.074,20	(5.016.493,36)	(93.398.035,14)
2073	6.732.236,65	12.467.391,17	(5.735.154,52)	(99.133.189,66)
2074	6.799.559,02	12.743.759,69	(5.944.200,68)	(105.077.390,33)
2075	6.867.554,61	13.039.310,60	(6.171.755,99)	(111.249.146,32)
2076	6.936.230,15	13.524.002,62	(6.587.772,47)	(117.836.918,79)
2077	7.005.592,46	13.813.873,77	(6.808.281,32)	(124.645.200,11)
2078	7.075.648,38	14.177.166,39	(7.101.518,01)	(131.746.718,12)
2079	7.146.404,86	14.453.710,53	(7.307.305,67)	(139.054.023,79)
2080	7.217.868,91	14.569.913,23	(7.352.044,32)	(146.406.068,11)
2081	7.290.047,60	14.772.535,72	(7.482.488,12)	(153.888.556,23)
2082	7.362.948,08	14.427.239,41	(7.064.291,33)	(160.952.847,57)
2083	7.436.577,56	14.172.611,05	(6.736.033,49)	(167.688.881,06)
2084	7.510.943,33	14.357.440,71	(6.846.497,37)	(174.535.378,43)
2085	7.586.052,77	14.335.690,55	(6.749.637,78)	(181.285.016,21)
2086	7.661.913,29	13.915.577,01	(6.253.663,72)	(187.538.679,93)
2087	7.738.532,43	13.479.974,38	(5.741.441,96)	(193.280.121,88)
2088	7.815.917,75	13.192.392,08	(5.376.474,33)	(198.656.596,22)
2089	7.894.076,93	12.968.677,09	(5.074.600,16)	(203.731.196,38)
2090	7.973.017,70	12.381.820,49	(4.408.802,79)	(208.139.999,16)
2091	8.052.747,88	12.111.788,38	(4.059.040,50)	(212.199.039,66)
2092	8.133.275,35	12.121.033,35	(3.987.757,99)	(216.186.797,66)
2093	8.214.608,11	12.006.075,01	(3.791.466,91)	(219.978.264,56)
2094	8.296.754,19	11.804.664,37	(3.507.910,18)	(223.486.174,74)
2095	8.379.721,73	10.957.355,32	(2.577.633,59)	(226.063.808,33)

DEMONTRATIVO VII- ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)						R\$ milhares
TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
IPTU	Isenção	Aposentados		-	-	Para compensar a renúncia sempre mantemos o nosso cadastro imobiliário e econômico atualizado, evitando a evasão e receitas. O município está assumindo a cobrança do ITR considerando assim o aumento da receita. A renúncia gerada pela modalidade de desconto no IPTU e Contribuição de Melhoria já estão previstas nos lançamentos. Ampliação da base de cobrança do IPTU, ISSQN Alvará
	Desconto	Geral	1.500,00	1.561,65	1.625,83	
	Remissão	Pessoas Carentes		-	-	
	Isenção	Lei Incentivo - Empresários		-	-	
ISSQN	Isenção	Lei Incentivo - Empresários	2.100,00	2.142,00	2.184,84	
Contribuição de Melhoria	Desconto	Geral (quem paga a conta única dentro do vencimento)		-	-	
	Remissão	Pessoas Carentes		-	-	
Tx de Fiscalização e Funcionamento	Desconto	Geral (quem paga a conta única dentro do vencimento)		-	-	
TOTAL			3.600,00	3.703,65	3.810,67	-

FONTE: Sistema, Unidade Responsável Prefeitura Municipal de Agua Clara-MS.

DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS

OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

MUNICÍPIO ÁGUA CLARA/MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2022

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto 2021
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências constitucionais	16.218.400,00
(-) Transferências ao FUNDEF	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	4.054.600,00
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	12.163.800,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	
	12.163.800,00

Pelo Art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, é considerada obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou outro ato legítimo que fixe para a instituição a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. A expansão dessas despesas está adstrita ao aumento da arrecadação das receitas ou redução compensatória da despesa.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

(§ 3º do art. 4º da Lei Complementar n.º 101/2000)

MUNICÍPIO DE AGUA CLARA/MS				R\$ 1,00	
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS					
ANEXO DE RISCOS FISCAIS					
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS					
2022					
ARF (LRF, art 4º, § 3º)					
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS			
Descrição	Valor	Descrição	Valor		
Demandas Judiciais		Abertura de Créditos Adicionais a partir da	500.000,00		
Dívidas em Processo de Reconhecimento		Reserva de Contingência			
Avais e Garantias Concedidas					
Assunção de Passivos					
Assistências Diversas	500.000,00				
Outros Passivos Contingentes					
SUBTOTAL	500.000,00	SUBTOTAL	500.000,00		
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS			
Descrição	Valor	Descrição	Valor		
Frustração de Arrecadação	500.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da	50.000,00		
		redução de despesas discricionárias			
		Abertura de Créditos Adicionais a partir da	450.000,00		
		Reserva de Contingência			
Restituição de Tributos a Maior					
Discrepância de Projeções:		Limitação de Empenho	50.000,00		
Outros Riscos Fiscais					
SUBTOTAL	550.000,00	SUBTOTAL	550.000,00		
TOTAL	1.050.000,00	TOTAL	1.050.000,00		

O compromisso com o equilíbrio das contas públicas, preconizado pelo § 1.º do art. 1.º da lei de responsabilidade fiscal não se resume apenas a prever gastos e receitas, mas estende-se ao exercício de identificação dos principais riscos a que as contas públicas estão sujeitas no momento da elaboração orçamentária.

Um dos riscos que afetam o cumprimento de determinada meta são os chamados riscos orçamentários que são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, de existir desvios de previsões entre as receitas ou despesas orçadas e as realizadas, por consequência da frustração da arrecadação de determinada receita, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária.

Os riscos que decorrem de possível crescimento do salário mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal e ou fixação de créditos insuficientes para amortização e juros da dívida, serão objeto de abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.

Com relação a esses riscos, a LRF no seu artigo 9.º, prevê que ao final de um bimestre, se a realização da receita não comportar o cumprimento das metas, o Município promoverá, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira. Este mecanismo permite que desvios em relação às previsões sejam corrigidas ao longo do ano de forma a não afetar o equilíbrio orçamentário. Dessa forma, os riscos orçamentários são compensados por meio de realocação e redução da despesa.

A segunda categoria compreende os chamados riscos de dívida. Os chamados passivos contingentes são um risco de dívida, visto que são dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis.

Os Riscos Fiscais de possíveis acontecimentos que possam impactar negativamente as contas públicas serão objetos de abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº. 152/2021

ÁGUA CLARA – MS, QUINTA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 2021.

ANO I

Gerolina da Silva Alves - Prefeita Municipal

Sebastião Ottoni - Vice - Prefeito

Paula da Rocha Soares Pires - Procuradora Geral do Município

Adriana Rosimeire Pastori Fini - Secretária Municipal de Educação

Claudio Manoel Freitas Mathias - Secretário Municipal de Saúde

Andreéle Marques André - Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável

Denise Rodrigues Medis - Secretária Municipal de Finanças

Cleison Vital Rodrigues da Silva - Secretário Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação

Ésio Vicente de Matos - Secretário Municipal de Esportes

Gláycion Rodrigues Ignácio - Secretário Municipal de Infraestrutura

Jurema Nogueira de Matos - Secretária Municipal de Cultura

Leticia Rodrigues Feitosa Santana - Secretária Municipal de Meio Ambiente e Turismo

Luiz Lucio da Silva Neto - Controlador Geral do Município
Ouvidor Geral do Município

Luciana de Jesus Campos da Silva - Secretária Municipal de Administração

Diário Assinado por:

ANDREA DE SOUZA
TAMAZATO DA
SILVA 60961481153

Assinatura de Gerolina da Silva
ANDREA DE SOUZA TAMAZATO DA
SILVA 60961481153
Data: 2021.07.15 17:14:11 -03:00

SUMÁRIO

Gabinete da Prefeita

Lei nº	1185/2021
Suspensão e Reabertura - Pregão Presencial nº	025/2021
Termo de Adjudicação - Pregão Eletrônico nº	018/2021
Termo de Adjudicação - Pregão Eletrônico nº	010/2021
Termo de Adjudicação - Pregão Presencial nº	031/2021
Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação	
Edital de Convocação nº	001/2021

GABINETE DA PREFEITA

LEI 1.185/2021.

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2022, e dá outras providências".

A Prefeita Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssima Senhora GEROLINA DA SILVA ALVES, em pleno exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sancionou a seguinte Lei.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165 da Constituição Federal, lei orgânica municipal e Lei Complementar nº 101/2000, as diretrizes orçamentárias do município de Água Clara-MS, para 2022, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- V - as diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;
- VI - os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VII - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

IX - as disposições de caráter supletivo sobre a execução dos orçamentos;

X - as regras para o equilíbrio entre a receita e a despesa;

XI - as limitações de empenho;

XII - as transferências de recursos;

XIII - as disposições relativas à dívida pública municipal e as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o Exercício de 2022, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, são as constantes do Art. 3º desta lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos na lei orçamentária de 2022, não se constituindo porém, em limite à programação de despesas.

Art. 3º Constituem prioridades da Administração Municipal a serem contempladas na sua programação orçamentária:

I - a modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar nº 101/00 e suas alterações posteriores (Lei de Responsabilidade Fiscal);

II - o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

III - uma programação social efetiva, priorizando sobretudo a população de baixa renda no acesso a serviços básicos de saúde, habitação, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;

IV - promover ações de incentivos as atividades esportivas, culturais e do turismo nas manifestações populares e difusão do folclore do município, em parceria com as entidades públicas e privadas, proporcionando aos munícipes o desenvolvimento social, físico e intelectual;

V - manutenção dos programas de educação básica do município, priorizando o ensino infantil e fundamental, oferecendo aos alunos distribuição de merenda de boa



Município de Água Clara

Diário Oficial

*Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019*

Nº. 152/2021

ÁGUA CLARA – MS, QUINTA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 2021.

ANO I

qualidade, transporte escolar, melhorias das escolas municipais, bem como a valorização e capacitação do magistério e profissionais de educação e outros incentivos educacionais que objetivem a melhoria da educação em nosso município;

VI – implantação de uma política agrícola de valorização ao produtor rural, visando o apoio à produção familiar, ao pequeno produtor rural, incentivo ao associativismo, programa de diversificação das atividades rurais com objetivo de incentivar seu desenvolvimento social e econômico;

VII – a implantação de uma infraestrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, transporte urbano e rural, drenagem, iluminação pública, saneamento, pavimentação de vias urbanas e outras obras complementares;

VIII – o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas;

IX – manutenção, restauração e conservação de edificações públicas integrantes do patrimônio municipal e construção de novas unidades;

X – desenvolver programas que estimulem a instalação de novos empreendimentos, em especial comércios e indústrias, além dos prestadores de serviços;

XI – desenvolver e aplicar o plano de destinação de resíduos sólidos.

Art. 4º Constituem metas fiscais da Administração para inclusão na sua programação orçamentária as que estão contempladas nos anexos da presente lei.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por Funções, Subfunções, Programas, Atividades e Projetos, órgão concedente e Organizações da Sociedade Civil.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – Subfunção, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – Concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes

de descentralização de créditos orçamentários; e

VII – Organizações da Sociedade Civil as entidades privadas, com os quais o município pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes da descentralização de créditos orçamentários.

Art. 6º Os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal, discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei nº 4.320/64.

Art. 7º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:

I – Função, Subfunção e Programa;

II – Grupos de Despesa;

III – Elemento de Despesa.

§ 2º Os Grupos de Despesa a que se refere o inciso II, deste artigo, são os seguintes:

I – Pessoal e Encargos Sociais – 1;

II – Juros e Encargos da Dívida – 2;

III – Outras Despesas Correntes – 3;

IV – Investimentos – 4;

V – Inversões Financeiras – 5; e

VI – Amortização da Dívida – 6.

§ 3º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 4º Os conceitos e as especificações dos Grupos de Despesa são os constantes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

§ 5º Os conceitos e especificações das Fontes de Receita, são os constantes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

§ 6º Cada atividade e projeto identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculam.

Art. 8º O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

I – mensagem;

II – texto da lei;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando receita e despesa na forma definida na Lei Federal nº 4.320/64;

V – quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita.

Parágrafo Único – Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;

II – resumo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

III – receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº. 152/2021

ÁGUA CLARA – MS, QUINTA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 2021.

ANO I

seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320/64 e suas alterações;

IV – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo a função, subfunção e programa;

V – demonstrativo que evidencie a programação no orçamento fiscal, dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e demais normas legais;

VI – demonstrativo que evidencie a programação no Orçamento da Seguridade Social, dos recursos destinados à Saúde em cumprimento ao disposto no inciso III, §2º do art. 198 da Constituição Federal e demais normas legais;

VII – a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2021 e a estimada para 2022.

Art. 9º O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

Art. 10 As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 11 O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do Art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme regra contida em norma fixada pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 12 O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 13 A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 14 O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

capítulo iv

das diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações

Art. 15 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2022 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 16 A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 17 Na programação da despesa serão vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na

lei orçamentária anual;

II – consignar na lei orçamentária projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

III – a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 18 Além das prioridades referidas no artigo 3º, a Lei de Diretrizes Orçamentárias somente admite a inclusão de novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada no orçamento, se:

I – tiverem sido adequadamente atendidos os projetos já iniciados;

II – tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III – no caso de no exercício houver excesso de arrecadação;

IV – tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio.

Parágrafo único - A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 19 A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 20 As previsões de receita para o exercício de 2022, e eventual reestimativa pelo Poder Legislativo, deverão estar em consonância às disposições do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 21 É vedada a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 22 É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Art. 23 É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, conforme determina o Art. 100 da Constituição Federal.

Art. 24 A Lei Orçamentária, destinará:

I – para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal;

II – em ações e serviços públicos de saúde não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal.

III – As emendas individuais parlamentares ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo poder executivo, sendo a metade deste percentual destinada a ações e serviços públicos de saúde.



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº. 152/2021

ÁGUA CLARA – MS, QUINTA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 2021.

ANO I

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 25 Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo Único – Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes do artigo 3º desta Lei.

Art. 26 O Orçamento da Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais previstas na Constituição;

II – das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

III – das receitas transferidas do Orçamento Fiscal do Município.

Art. 27 A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência de no mínimo 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, além de eventos fiscais imprevistos, inclusive para abertura de créditos adicionais destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da administração pública municipal, não orçadas, ou orçadas a menor, e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, imprescindíveis às necessidades do Poder Público.

CAPÍTULO VI LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 28 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado, deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 29 Para efeito do disposto no § 3º art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não exceda o valor para dispensa de licitação, fixado na Lei de Licitações.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 30 A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL),

na forma do disposto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/00.

§ 1º Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas:

I – contribuições dos servidores para o custeio de seu sistema de previdência e assistência social;

II – compensação Financeira entre Regimes de Previdência;

III – dedução de Receita para Formação do FUNDEB.

§ 2º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 31 A verificação do cumprimento do limite estabelecido no art. 30 será realizada ao final de cada semestre.

Art. 32 Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 30 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 33 No exercício de 2022, a realização de horas extras, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 30 desta Lei, somente poderá ocorrer quando for ao atendimento de relevantes interesses públicos, devidamente justificados pela autoridade competente.

Parágrafo Único - A autorização para a realização de serviços extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou por autoridade por ele delegada.

Art. 34 Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I, do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras e a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos do Município, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observados os imperativos constantes do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, dos artigos 19 a 22 da Lei Complementar nº 101/00 e demais legislação municipal, no que couber.

Parágrafo Único - Fica autorizada a realização de concursos públicos para todos os Poderes, desde que:

I - atendam os dispositivos do artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

II - sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35 A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2022 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequentes aumento das receitas próprias.

Art. 36 A estimativa da receita citada no artigo



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº. 152/2021

ÁGUA CLARA – MS, QUINTA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 2021.

ANO I

anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - atualização e/ou revisão da planta genérica de valores do município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder da polícia;

V - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Parágrafo único - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já consideradas no cálculo do resultado primário.

Art. 37 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, §3º da Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 38 A proposta orçamentária do Município para 2022, será encaminhada a Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 15 de Outubro de 2021 ou no prazo definido pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 39 A Lei Orçamentária Anual definirá o percentual em que o Poder Executivo ficará autorizado a abrir créditos especiais e adicionais suplementares e os remanejamentos, as transposições e as transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo único - As autorizações contempladas no caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos fundos e dos órgãos da administração indireta.

Art. 40 É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

CAPÍTULO X

DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

Art. 41 Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária por via dos relatórios explicitados na Lei Complementar nº 101/00.

CAPÍTULO XI

DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS

Art. 42 Os critérios e formas de limitação de empenho são os referidos no art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00, ficando o Poder Executivo por ato próprio, responsável pela reprogramação dos empenhos, nos limites do comportamento da receita, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

CAPÍTULO XII

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Art. 43 É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividade de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura, e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, cultura, saúde ou educação, e estejam registradas no Órgão Municipal através de Conselhos Municipais.

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal.

§1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício, pelos Conselhos Municipais quando necessário e comprovando ainda a regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

Art. 44 O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que sejam da conveniência do Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 45 Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneras, excetuadas as creches e escolas para o atendimento escolar, as entidades assistenciais de natureza educacionais, saúde e assistência social.

II - pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado à administração municipal.

Art. 46 As transferências de recursos financeiros destinados a subvenções sociais, contribuições e auxílios, no que couber, obedecerão as regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar n.º 101/00.

Art. 47 As despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, conforme dispõe o Art. 62 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Parágrafo Único - As despesas de outros entes da Federação somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº. 152/2021

ÁGUA CLARA – MS, QUINTA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 2021.

ANO I

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 48 A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 49 O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operação de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 50 A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operação de crédito por antecipação de receita, conforme disposto no art. 38, da Lei Complementar n.º 101/2000.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 O Poder executivo, de acordo com o § 3º do art. 12 da LRF, encaminhará à Câmara Municipal, no mínimo, trinta dias antes do encaminhamento de sua proposta orçamentária a estimativa das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida e da metodologia de cálculo.

Art. 52 As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

Art. 53 A classificação da estrutura programática para 2022 poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública Federal regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso Sul - TCE-MS.

Art. 54 Se o Projeto de Lei Orçamentária não for devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a programação dele constante poderá ser executada mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, para o atendimento exclusivamente das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;
- III - pagamento do serviço da dívida; e.
- IV - pagamento de precatórios e ordens judiciais

Art. 55 A Lei Orçamentária Anual, evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com o respectivo código, especificando aquelas vinculadas a fundos e aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas conforme as funções especificadas nesta Lei e nos anexos da Lei 4320/64.

Art. 56 O ente não ficará escuso da responsabilidade de estabelecer metas fiscais para o exercício financeiro de 2022, mesmo na ocorrência de calamidade, ressaltando que poderá ser dispensado de cumprir as metas fixadas e poderá ser inserido uma previsão para a atualização das metas orçamentárias.

Art. 57 A previsão das receitas e a fixação das despesas para 2022, serão orçadas a preços correntes.

Art. 58 É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o art. 24, inciso III, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução

equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 59 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte um.

GEROLINA DA SILVA ALVES
Prefeita Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022 Anexo de Metas e Prioridades Poder Executivo

ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO/GESTÃO

- Planejamento, gestão eficiente dos recursos e transparência nas ações do governo municipal.
- Respeito ao patrimônio e recursos públicos.
- Alinhamento com o sistema de gestão federal, obedecendo aos critérios de qualidade da gestão pública e sempre priorizar a qualidade dos serviços públicos prestados.

ÁREA DE FINANÇAS

- Aplicação responsável dos recursos financeiros, com estudos e projetos antes de qualquer investimento por parte da administração e de forma transparente.
- Divulgação e esclarecimento à população das ferramentas de planejamento financeiro da Prefeitura (PPA/LOA/LDO), por meio do Portal da Transparência.
- Buscar recursos públicos junto aos órgãos Estaduais e Federais.
- Buscar Emendas Parlamentares para elaboração de projetos e obras para melhoria do nosso município.

ÁREA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

- A transferência do hospital municipal para o prédio atual do posto do Morumbi (conhecido popularmente como UPA), com a construção de um centro cirúrgico, e a compra de novos equipamentos.
- Construção de uma escola no município
- Execução de galeria de águas pluviais e pavimentação asfáltica na avenida Fernanda Valeria Conrado (buracão) Bairro Jardim Primavera, com a criação de pista para caminhada, ciclovia e iluminação, academia ao ar livre, parque infantil, e paisagismo, com acesso aos bairros.
- Criação de um posto de Saúde – ESF (Estratégia Saúde da Família), no bairro Novo Horizonte.
- Revitalizar a pintura e a reforma em todas as escolas do município de forma gradativa e programada de modo que todas as escolas sejam alcançadas.
- Modernização das praças públicas transformando-as em espaços de convivência e lazer para a família, o que implica em implantar equipamentos esportivos e recreativos, bem como arborização e embelezamento do local.



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº. 152/2021

ÁGUA CLARA – MS, QUINTA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 2021.

ANO I

- Execução da pavimentação asfáltica localizada entre a empresa COBB – Vantres do Brasil até o início do BR 262.
- Após a regularização dos lotes no Distrito São Domingos, a construção de um prédio para as instalações de um posto de saúde.
- Elaboração de um projeto de trânsito urbano com a execução da sinalização vertical e horizontal e placas com os nomes de ruas em toda cidade.
- Pavimentação asfáltica na rua Maria Augusta de Carvalho.
- Instalação da Unidade do Corpo de Bombeiros, em anexo com a pista de aviação.
- A regularização numérica do Bairro Jardim Novo Horizonte.
- Manutenção nas estradas rurais.
- Reformas das pontes que se encontram mais precárias na zona rural do município

ÁREA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER.

- Estabelecer políticas públicas que estejam alinhadas com os avanços pedagógicos, condições de trabalho e o desenvolvimento pleno dos estudantes.
- Revitalizar a pintura e a reforma em todas as escolas do município de forma gradativa e programada de modo que todas as escolas sejam alcançadas.
- Aumentar a oferta de vagas para estágios remunerados na administração e buscar junto com a iniciativa privada, parceria para ampliar a oferta dessas vagas.
- Apoio aos eventos esportivos.
- Apoiar festas tradicionais de nosso município: Carnaval, Festa das Nações, Dia do Evangélico, Padroeiro da cidade, Festa de Peão da cidade e resgatar tradicional Festa de Peão do Distrito São Domingos.
- Apoiar grupos de músicos e artistas locais que queiram realizar ações que fomentem a cultura em nossa cidade; com apresentações de músicas, danças, teatro, apresentações, sertanejas, regionais, gospel e outros incentivos a arte.

ÁREA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, MEIO AMBIENTE E INDÚSTRIA E COMÉRCIO

- Preparar, cuidar e zelar de Água Clara para o desenvolvimento.
- Qualidade de vida e respeito ao meio ambiente.
- Executar projeto de limpeza em toda cidade de forma constante.
- Plano de incentivo à instalação de novas indústrias no município.
- Levantamento de recursos estaduais, federais e convênios para busca de recursos voltados ao desenvolvimento do município.
- Revitalização da Feira Livre.
- Incentivar e valorizar o comércio local.

ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Viabilizar recursos com governo federal para a implementação do programa para construção de casas populares para famílias de baixa renda.
- Ampliação de cursos diversificados e lazer a Melhor Idade.
- Intensificar a construção de novas unidades habitacionais, reduzindo o déficit habitacional de Água Clara.

ÁREA DE SAÚDE

- Fortalecer ações de prevenção e garantir o acesso aos serviços essenciais de saúde de forma humanizada.
- Melhoria de estrutura física e equipamentos das unidades de saúde familiar (USF) e Hospital.
- Ofertar atendimento humanizado ao público.
- Instalar clínica da mulher.
- Expansão ao atendimento da Farmácia Popular, com a disponibilização de mais medicamentos e melhoria no atendimento à população.
- A transferência do hospital municipal para o prédio atual do posto do Morumbi (conhecido popularmente como UPA), com a construção de um centro cirúrgico, e a compra de novos equipamentos.

Gabinete da Prefeita Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte um.

GEROLINA DA SILVA ALVES
Prefeita Municipal

ANEXOS

DEMONSTRATIVOS I A VIII



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº. 152/2021

ÁGUA CLARA – MS, QUINTA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 2021.

ANO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO I

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

35 / 100

ESPECIFICAÇÃO	2022				2023				2024			
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a / PIB)	% RCL (a / RCL)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (b / PIB)	% RCL (a / RCL)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c / PIB)	% RCL (a / RCL)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total	101.745.000,00	94.911.380,60	75,576,56	101,67	109.141.861,50	94.823.511,29	75,485,73	101,67	116.956.418,78	59.009.293,03	75,400,34	101,67
Receitas Primárias (I)	93.705.538,50	87.411.882,93	69,601,82	93,64	100.517.931,15	87.330.956,69	69,521,16	93,64	107.715.015,02	54.346.627,15	69,442,52	93,64
Despesa Total	101.745.000,00	94.911.380,60	75,576,56	101,67	109.141.861,50	94.823.511,29	75,485,73	101,67	116.956.418,78	59.009.293,03	75,400,34	101,67
Despesas Primárias (II)	92.832.138,00	86.597.143,66	68,956,05	92,77	99.581.034,43	86.516.971,71	68,873,18	92,77	106.711.036,50	53.840.078,96	68,795,27	92,77
Resultado Primário (III) = (I) - (II)	8.912.862,00	8.494.237,64	648,77	0,87	9.568.927,07	8.133.554,58	647,99	0,87	10.044.978,52	5.169.215,08	647,25	0,87
Resultado Nominal	- 3.996.558,22	- 3.728.132,67	- 2.968,66	- 3,99	- 4.287.108,00	- 3.724.681,15	- 2.965,09	- 3,99	- 4.594.064,94	- 2.317.893,51	- 2.961,74	- 3,99
Dívida Pública Consolidada	2.304.829,12	2.150.627,16	1.712,04	2,30	2.472.390,20	2.148.036,66	1.709,98	2,30	2.649.413,34	1.336.737,30	1.708,04	2,30
Dívida Consolidada Liquida	- 9.047.929,46	- 8.440.232,71	- 6.720,83	- 9,04	- 9.705.713,94	- 8.432.418,71	- 6.712,76	- 9,04	- 10.400.643,05	- 5.247.549,47	- 6.705,16	- 9,04

Fonte: Sistema - Unidade Responsável: Prefeitura Municipal de Água Clara-MS.

PROJEÇÃO DO PRODUTO INTERNO BRUTO/PIB DE MATO GROSSO DO SUL

VARIÁVEIS	Exercícios		
	2022	2023	2024
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação mais a taxa de crescimento	7,10	7,27	7,16
PIB/MS Valor Corrente	34.625,08	34.586,36	65.103,61

Fonte: SEMAGRO/MS

A metodologia adotada para fixação das metas fiscais, conforme LRF, art. 4º, § 1º, para os exercícios de 2022 a 2024 é perfeitamente aceitável e realística, pois foi adotado para as projeções a base legal vigente no corrente ano, incrementada com o crescimento projetado pelo PIB do Estado de Mato Grosso do Sul.

A estimativa adotada para fixação das metas fiscais, guarda correlação com a execução de exercícios anteriores, utilizando a metodologia explicitada neste demonstrativo.



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº. 152/2021

ÁGUA CLARA – MS, QUINTA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 2021.

ANO I

A presença de um resultado primário negativo, indicando déficit primário se reflete no fato de alta remuneração gerada pela aplicação financeira do Instituto de Previdência Social.

A avaliação em apreço, por força do que dispõe o § 2º, e o inciso I do art. 4º da Lei nº 101/2000, deve integrar o Anexo de Metas Fiscais como componente do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AME - Demonstrativo II (Art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2020 (a)	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) - (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	86.200.000,00	73.259,687	(2,208)	96.049.637,37	81.630,701	1,090	9.849.637	11,426
Receita Primárias (I)	81.184.900,00	68.997,452	(7,898)	89.085.538,90	75.712,050	1,011	7.900.639	9,732
Despesa Total	86.200.000,00	73.259,687	(2,208)	88.494.802,04	75.209,994	1,004	2.294.802	2,662
Despesa Primárias (II)	80.627.940,81	73.623,386	(1,723)	84.459.513,78	71.780,482	0,958	(2.168.427)	(2,503)
Resultado Primário (III) = (I-II)	- 5.443.040,81	(4,625,933)	(106,175)	4.626.025,12	3,931,568	0,052	10.069.066	(184,990)
Resultado Nominal	3.396.059,37	2.886,244	(96,147)	2.083.323,70	1.770,576	0,024	(1.312.736)	(38,655)
Dívida Pública Consolidada	225.792,12	191,896	(99,744)	697.074,22	592,430	0,008	471.282	208,724
Dívida Consolidada Líquida	- 2.635.176,06	(2.237,885)	(102,987)	- 4.716.499,76	(4.008,461)	(0,054)	(2.083.324)	79,118

Fonte: Sistema - Unidade Responsável: Prefeitura Municipal de Água Clara-SIS.

PROJEÇÃO DO PRODUTO INTERNO BRUTO/PIB DE MATO GROSSO DO SUL

R\$ 1.00

Descrição	Exercício
	2020
PIB/MS Valor Corrente	117.663.62
SEMAGRO/MS	
Descrição	Exercício
	2020
Receita Corrente Líquida	88.146.354,45



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº. 152/2021

ÁGUA CLARA – MS, QUINTA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 2021.

ANO I

O quadro supra, demonstra uma execução orçamentária equilibrada, dentro das metas então fixadas para o exercício, revelando a aplicabilidade de um planejamento técnico eficiente. Esse fato serve de parâmetro para fixação das metas futuras, conforme metodologia do cálculo utilizada.

DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

CMR – Demonstrativo III (R\$) – 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024

R\$ 100

ANEXO 1 - Demonstrativo do RCL - 2019 - 2024 - em R\$ mil												R\$ mil
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	
Receita Total	71.479.896,36	96.049.637,37	2,5%	95.000.000,00	1,9%	817.155.000,00	7,80%	89.118.150,00	7,27%	18.956.438,78	7,80%	
Receitas Primárias (R)	74.685.784,78	89.085.538,90	8,2%	87.493.500,00	1,8%	93.705.838,50	7,80%	100.517.911,15	7,27%	107.719.011,92	7,80%	
Despesa Total	68.881.957,44	88.483.802,04	22,7%	95.000.000,00	6,8%	817.155.000,00	7,80%	89.118.150,00	7,27%	18.956.438,78	7,80%	
Despesas Primárias (R)	72.722.437,70	84.459.513,78	15,9%	86.658.000,00	2,6%	92.812.118,00	7,80%	99.581.034,45	7,27%	106.711.036,50	7,80%	
Resultado Primário (R) (R)	196.5247,08	14.26.025,02	57,6%	815.500,00	467,1%	87.340,50	7,80%	956.896,72	7,27%	1003.978,52	7,80%	
Resultado Secundário	5.396.049,57	2.883.373,50	63,0%	3.7316,65	15,8%	1.996.538,32	7,80%	4.287.898,00	7,27%	4.594.604,93	7,80%	
Dívida Pública Consolidada	275.752,02	697.074,22	97,6%	2.352.054,66	67,6%	2.504.879,02	7,80%	2.472.390,70	7,27%	7.649.415,34	7,80%	
Dívida Consolidada Líquida	7.633.176,06	4.736.499,76	44,7%	8.448.103,43	41,3%	9.047.929,46	7,80%	9.705.711,93	7,27%	10.400.643,07	7,80%	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	78.032.095,98	83.188.890,68	24,3%	81.363.000,00	-1,7%	94.910.884,63	6,4%	94.823.511,59	-0,9%	59.009.793,63	-17,8%
Receitas Primárias (R)	76.430.863,54	89.642.331,96	17,0%	93.353.500,00	2,3%	87.410.887,93	-6,4%	87.330.956,69	-0,9%	84.346.627,15	-3,7%
Despesa Total	13.748.073,54	95.008.009,45	22,70%	81.365.000,00	6,3%	94.910.880,60	-6,4%	94.823.511,59	-0,9%	59.009.793,63	-17,8%
Despesas Primárias (R)	77.133.466,59	86.658.733,99	10,7%	92.485.420,00	2,0%	86.397.443,60	-6,4%	86.536.971,71	0,9%	53.840.678,96	-16,6%
Resultado Primário (R) (R) (R)	2.087.716,91	4.966.506,57	58,0%	870.438,50	-470,8%	814.739,27	-6,4%	813.084,98	-0,9%	566.748,63	-17,8%
Resultado Secundário	3.810.609,53	7.236.856,32	46,1%	3.981.631,77	16,2%	15.728.157,67	6,4%	15.724.631,61	-0,9%	12.157.893,51	-17,8%
Dívida Pública Consolidada	249.807,14	748.178,88	67,9%	2.796.720,98	67,4%	2.350.035,86	-6,4%	2.448.056,60	0,9%	1.136.777,30	-17,8%
Dívida Consolidada Líquida	12.800.191,42	15.063.634,31	44,7%	19.018.157,93	43,8%	18.630.235,70	-6,4%	18.433.439,70	-0,9%	15.747.339,41	-17,8%

Fonte: Sistema Unidade Responsável Prefeitura Municipal de Água Clara-MS



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº. 152/2021

ÁGUA CLARA – MS, QUINTA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 2021.

ANO I

Taxa média de inflação no período

Especificação	2019	2020	2021	2022	2023	2024
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
Inflação Média (% anual)						
Projetada	executado	executado	orçado	7,10%	7,27%	7,6%

Fonte: SEMADE/MS

Observação – É de se considerar que no curso do Exercício o saldo da dívida fundada pode sofrer alteração, dado que o índice para sua correção é a taxa SELIC.

Não será demais esclarecer que a metodologia até então adotada para fixação das metas fiscais, tem-se revelado satisfatória, pois, os demonstrativos, dão conta de um crescimento uniforme das receitas e sua compatibilização com a programação do governo municipal, razão que nos faz acreditar que as metas fixadas para 2022 a 2024, a nível de previsão, se fundamentam num planejamento técnico capaz de assegurar uma execução orçamentária equilibrada.

DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AME - Demonstrativo IV (LRF - art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

	2018	%	2019	%	2020	%
Patrimônio						
Reservas						
Resultado Acumulado	75.730.669,06	100	- 601.252,88	(100)	31.570.771,10	100
TOTAL	75.730.669,06	100	- 601.252,88	(100)	31.570.771,10	100
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2019	%	2020	%
Patrimônio						
Reservas						
Inscritos ou Prejuízos Acumulados	26.746.331,59	100,00	30.469.969,32	100,00	- 18.364.495,80	(100,00)
TOTAL	26.746.331,59	100,00	30.469.969,32	100,00	- 18.364.495,80	(100,00)

FONTE: Sistema - Unidade Responsável: Prefeitura Municipal de Água Clara



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº. 152/2021

ÁGUA CLARA – MS, QUINTA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 2021.

ANO I

O Patrimônio Líquido é a diferença positiva entre Ativo e o Passivo da Instituição. Quando o Ativo for menor que o Passivo não é Patrimônio Líquido e sim Passivo a Descoberto.

Os relatórios bimestrais e quadrimestrais ou semestrais da execução orçamentária dão as diretrizes para se obter o equilíbrio financeiro em razão dos fatores de correção instituídos na própria LRF.

DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AME – Demonstrativo V (LRF – art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2020(a)	2019 (b)	2018 (c)
RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	84.010,00	-
Alienação de Bens Móveis	-	84.010,00	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
	-	0	-
DESPESAS EXECUTADAS	2020(a)	2019 (b)	2018 (c)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	4.694.710,37	2.685.817,14	2.339.984,27
DESPESA DE CAPITAL	4.694.710,37	2.685.817,14	2.339.984,27
Investimentos	4.694.710,37	2.678.239,60	2.160.944,88
Investimentos Financeiros	-	-	-
Amortização da Dívida	-	105.577,54	179.039,39
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMENS DE PRECATORIO	-	-	-
Regime Social de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
	0,00	0	0
SAÍDA FINANCEIRA	2020(a)	2019 (b)	2018 (c)
(g) = (Ia-Hd) - III (h)	(h) = (Ib - Hc) - III (i)	(i) = (Ic - Hf)	
VALOR III	-4.694.710,37	-2.685.817,14	-2.339.984,27

FONTE: Sistema – Unidade Responsável: Prefeitura Municipal de Água Clara-MS

A alienação de ativos não é uma prática rotineira nas administrações municipais e por isso, só eventualmente acontece



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº. 152/2021

ÁGUA CLARA – MS, QUINTA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 2021.

ANO I

DEMONSTRATIVO VI - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

AMI - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

RECEITAS	2018	2019	2020
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	6.450.122,89	7.509.729,97	8.576.854,84
RECEITAS CORRENTES (I)	6.449.565,19	7.509.729,97	8.576.854,84
Receita de Contribuições dos Segurados	1.456.728,16	1.563.751,49	1.654.956,37
Pessoal Civil	1.456.728,16	1.563.751,49	1.654.956,37
Pessoal Militar	-	-	-
Receita de Contribuições dos Patronais	2.904.120,68	2.348.820,23	4.207.074,95
Pessoal Civil	2.904.120,68	2.348.820,23	4.207.074,95
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Receitas de Contribuições	-	-	-
Receita Patrimonial	2.088.716,35	3.568.378,96	2.714.823,52
Receita de Serviços	557,70	-	-
Outras Receitas Correntes	-	28.779,29	113.813,79
Compensação Previdenciária entre RPPS para RPPS	-	-	-
Aportes Periódicos Para Amortização de Deficit Atuarial do RPPS (II)	-	-	-
Demais Receitas Correntes	557,70	28.779,29	595,20
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empreendimentos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	6.450.122,89	7.509.729,97	8.577.450,04

DESPESAS	2018	2019	2020
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO (IV)	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA SOCIAL (V)	3.219.614,84	3.655.126,38	4.371.616,67
Pessoal Civil	3.219.614,84	3.655.126,38	4.371.616,67
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previd do RPPS para o RPPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	3.219.614,84	3.655.126,38	4.371.616,67
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	3.230.508,05	3.854.603,59	4.205.833,37
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2018	2019	2020
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Deficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Deficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENEFÍCIOS DO RPPS			
FONTE: BALANÇO GERAL			
FONTE: Sistema - Unidade Responsável: Prefeitura Municipal de Água Clara-MS			

No estudo em foco não está prevista qualquer renúncia de receita. Daí a inexistência de registro nesse demonstrativo.



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº. 152/2021

ÁGUA CLARA – MS, QUINTA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 2021.

ANO I

DEMONSTRATIVO VI a ANEXO DE METAS FISCAIS PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS - 2022

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a - b)	Valor (d) = Saldo Financeiro do exercício anterior + (c)
2019				30.345.405,00
2020	6.482.160,05	3.237.925,62	3.244.234,43	33.589.639,43
2021	6.830.320,79	3.247.503,42	3.582.817,37	37.172.456,80
2022	7.090.663,74	5.307.354,95	1.783.308,79	38.955.765,58
2023	7.333.253,43	6.117.712,50	1.215.540,94	40.171.306,52
2024	7.563.088,09	6.631.896,20	931.191,89	41.102.498,41
2025	7.914.975,42	7.153.650,99	761.344,43	41.863.842,84
2026	8.276.518,54	7.443.198,33	833.320,21	42.697.163,05
2027	8.641.457,00	7.850.558,17	790.898,83	43.488.061,87
2028	9.144.777,51	8.349.484,10	795.293,42	44.283.355,29
2029	9.660.372,63	8.798.025,00	862.352,63	45.145.707,92
2030	10.179.484,89	9.410.551,02	768.933,87	45.914.641,79
2031	10.849.688,06	9.973.161,30	876.526,76	46.791.168,54
2032	11.543.761,38	10.447.171,90	1.096.589,48	47.887.758,02
2033	12.266.071,63	10.873.749,28	1.392.322,35	49.280.080,38
2034	13.154.699,56	11.512.453,23	1.642.246,33	50.922.326,70
2035	14.046.253,35	12.621.738,78	1.424.514,58	52.346.841,28
2036	14.971.840,28	13.466.384,39	1.505.455,89	53.852.297,17
2037	15.145.490,10	14.175.345,38	970.144,72	54.822.441,89
2038	15.326.175,71	14.250.752,95	1.075.422,76	55.897.864,65
2039	15.497.730,72	14.608.818,95	888.911,74	56.786.776,39
2040	15.660.859,50	14.945.973,70	714.885,80	57.501.662,19
2041	15.818.934,43	15.217.471,25	601.463,18	58.103.125,37
2042	15.987.488,83	15.219.515,74	767.973,09	58.871.098,46
2043	16.136.811,87	15.738.411,63	398.400,25	59.269.498,70
2044	16.299.098,41	15.689.839,05	609.259,36	59.878.758,06
2045	16.468.935,20	15.746.678,11	722.257,10	60.601.015,16
2046	16.659.584,34	15.585.369,44	1.074.214,90	61.675.230,05
2047	16.869.560,57	15.470.409,30	1.399.151,27	63.074.381,32
2048	17.126.606,01	14.902.404,45	2.224.201,56	65.298.582,88
2049	17.346.218,23	15.821.271,98	1.524.946,24	66.823.529,12
2050	8.697.154,55	15.244.182,02	(6.547.027,48)	60.276.501,65
2051	8.367.788,66	15.273.991,97	(6.906.203,31)	53.370.298,34
2052	8.008.236,41	15.468.532,49	(7.460.296,08)	45.910.002,25
2053	7.611.249,11	15.756.470,19	(8.145.221,08)	37.764.781,17
2054	7.196.586,31	15.670.451,41	(8.473.865,10)	29.290.916,07
2055	6.797.446,94	15.001.285,79	(8.203.838,85)	21.087.077,21
2056	6.405.209,45	14.494.618,04	(8.089.408,59)	12.997.668,63



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº. 152/2021

ÁGUA CLARA – MS, QUINTA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 2021.

ANO I

2057	6.002.764,80	14.286.418,56	(8.283.653,76)	4.714.014,86
2058	5.798.808,50	14.053.385,91	(8.254.577,40)	(4.540.562,55)
2059	5.856.796,59	14.143.386,81	(8.286.590,23)	11.827.152,77
2060	5.915.364,55	14.026.788,87	(8.111.424,31)	(19.938.577,08)
2061	5.974.518,20	14.128.365,70	(8.153.847,50)	(28.092.424,58)
2062	6.034.263,38	13.755.089,08	(7.720.825,70)	(35.813.250,28)
2063	6.094.606,02	13.441.932,11	(7.447.326,09)	(43.160.576,37)
2064	6.155.552,08	13.215.941,14	(7.060.389,07)	(50.220.965,44)
2065	6.217.107,60	12.751.471,80	(6.534.364,20)	(56.755.429,64)
2066	6.279.278,67	12.807.864,64	(6.528.585,97)	(63.283.915,61)
2067	6.342.071,46	12.470.779,95	(6.128.708,49)	(69.412.624,10)
2068	6.405.492,17	11.624.278,11	(5.218.785,94)	(74.631.410,03)
2069	6.469.547,10	11.087.910,03	(4.618.362,94)	(79.249.772,97)
2070	6.534.242,57	10.897.264,06	(4.363.021,49)	(83.612.794,46)
2071	6.599.584,99	11.368.332,31	(4.768.747,32)	(88.381.541,78)
2072	6.665.580,84	11.682.074,20	(5.016.493,36)	(93.398.035,14)
2073	6.732.236,65	12.467.391,17	(5.735.154,52)	(99.133.189,66)
2074	6.799.559,02	12.743.759,69	(5.944.200,68)	(105.077.490,33)
2075	6.867.554,61	13.039.310,60	(6.171.755,99)	(111.249.146,32)
2076	6.936.230,15	13.524.002,62	(6.587.772,47)	(117.836.918,79)
2077	7.005.592,46	13.813.873,77	(6.808.281,52)	(124.645.200,11)
2078	7.075.648,38	14.177.166,39	(7.101.518,01)	(131.746.718,12)
2079	7.146.404,86	14.453.710,53	(7.307.305,67)	(139.054.023,79)
2080	7.217.868,91	14.569.913,23	(7.352.044,32)	(146.406.068,11)
2081	7.290.047,60	14.772.535,72	(7.482.488,12)	(153.888.556,23)
2082	7.362.948,08	14.427.239,41	(7.064.291,33)	(160.952.847,57)
2083	7.436.577,56	14.172.611,05	(6.736.033,49)	(167.688.861,06)
2084	7.510.943,33	14.357.440,71	(6.846.497,37)	(174.535.378,43)
2085	7.586.052,77	14.335.690,55	(6.749.637,78)	(181.285.016,21)
2086	7.661.913,29	13.915.577,01	(6.253.663,72)	(187.538.679,93)
2087	7.738.532,43	13.479.974,38	(5.741.441,06)	(193.280.121,88)
2088	7.815.917,75	13.192.392,08	(5.376.474,33)	(198.656.596,22)
2089	7.894.076,93	12.963.677,09	(5.074.600,16)	(203.731.196,38)
2090	7.973.017,70	12.381.820,49	(4.408.802,79)	(208.139.999,16)
2091	8.052.747,88	12.111.789,38	(4.059.640,50)	(212.199.039,66)
2092	8.133.275,35	12.121.033,35	(3.987.757,09)	(216.186.797,66)
2093	8.214.608,11	12.006.075,01	(3.791.466,91)	(219.978.264,56)
2094	8.296.754,19	11.804.664,37	(3.507.910,18)	(223.486.174,74)
2095	8.379.721,73	10.957.355,32	(3.577.633,59)	(226.063.803,33)



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº. 152/2021

ÁGUA CLARA – MS, QUINTA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 2021.

ANO I

DEMONSTRATIVO VII- ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)			R\$ milhares				
TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	
			2022	2023	2024		
IPTU	Isenção	Aposentados		-	-	Para compensar a renúncia sempre mantemos o nosso cadastro imobiliário e econômico atualizado, evitando a evasão e receitas. O município está assumindo a cobrança do ITR, considerando assim o aumento da receita. A renúncia gerada pela modalidade de desconto no IPTU e Contribuição de Melhoria já estão previstas nos lançamentos. Ampliação da base de cobrança do IPTU, ISSQN e Alvará	
	Desconto	Geral	1.500,00	1.561,65	1.625,83		
	Remissão	Pessoas Carentes		-	-		
	Isenção	Lei Incentivo - Empresários		-	-		
ISSQN	Isenção	Lei Incentivo - Empresários	2.100,00	2.142,00	2.184,84		
Contribuição de Melhoria	Desconto	Geral (quem paga a conta única dentro do vencimento)		-	-		
	Remissão	Pessoas Carentes		-	-		
Taxa de Fiscalização e Funcionamento	Desconto	Geral (quem paga a conta única dentro do vencimento)		-	-		
TOTAL			3.600,00	3.703,65	3.810,67		-
Fonte: Sistema - Unidade Responsável Prefeitura Municipal de Água Clara-MS							

DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE ESPANSÃO DAS DESPESAS

OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

MUNICÍPIO ÁGUA CLARA/MS
LIDE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2022

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto 2021
Aumento Permanente da Receita	
(-)- Transferências constitucionais	16.218.400,00
(-)- Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	4.054.600,00
Redução Permanente de Despesa (II)	12.163.800,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	12.163.800,00
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	12.163.800,00

Pelo Art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, é considerada obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou outro ato legítimo que fixe para a instituição a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

A expansão dessas despesas está adstrita ao aumento da arrecadação das receitas ou redução compensatória da despesa.



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº. 152/2021

ÁGUA CLARA – MS, QUINTA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 2021.

ANO I

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

(§ 3º do art. 4º da Lei Complementar n.º 101/2000)

MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2022

ARF (LRF - art 4º § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais		Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	500.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas	500.000,00		
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	500.000,00	SUBTOTAL	500.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	500.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da redução de despesas discricionárias	50.000,00
		Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	450.000,00
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções	50.000,00	Limitação de Empenho	50.000,00
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	550.000,00	SUBTOTAL	550.000,00
TOTAL	1.050.000,00	TOTAL	1.050.000,00

O compromisso com o equilíbrio das contas públicas, preconizado pelo § 1.º do art. 1.º da lei de responsabilidade fiscal não se resume apenas a prever gastos e receitas, mas estende-se ao exercício de identificação dos principais riscos a que as contas públicas estão sujeitas no momento da elaboração orçamentária.

Um dos riscos que afetam o cumprimento de determinada meta são os chamados riscos orçamentários que são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, de existir desvios de previsões entre as receitas ou despesas orçadas e as realizadas, por consequência da frustração da arrecadação de determinada receita, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária.

Os riscos que decorrem de possível crescimento do salário mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal e ou fixação de créditos insuficientes para amortização e juros da dívida, serão objeto de abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.

Com relação a esses riscos, a LRF no seu artigo 9.º, prevê que ao final de um bimestre, se a realização da receita não comportar o cumprimento das metas, o Município promoverá, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira. Este mecanismo permite que desvios em relação às previsões sejam corrigidas ao longo do ano de forma a não afetar o equilíbrio orçamentário. Dessa forma, os riscos orçamentários são compensados por meio de realocação e redução da despesa.

A segunda categoria compreende os chamados riscos de dívida. Os chamados passivos contingentes são um risco de dívida, visto que são dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis.

Os Riscos Fiscais de possíveis acontecimentos que possam impactar negativamente as contas públicas serão objetos de abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.